



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 26/12
REGULAMENTA A CRIAÇÃO, REPRODUÇÃO E
VENDA DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Artigo 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no município de Birigui são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Artigo 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e obedecidas às disposições específicas do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo-único: O disposto no caput do artigo não se aplica a pessoa física quando o animal estiver devidamente registrado nos órgãos competentes e identificado o seu responsável técnico.

Artigo 3º Fica proibido à venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do município de Birigui.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto.

Artigo 4º É permitido à realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, seja esta pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, desde que identificado o seu responsável técnico.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável técnico pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no “caput” deste artigo.

Artigo 5º Os animais expostos para doação e comercialização devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Parágrafo único: Cães e gatos expostos para doação e comercialização devem estar esterilizados, a fim de se evitar doenças futuras e procriação descontrolada.

Artigo 6º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Artigo 7º. No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Artigo 8º – Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VI - cassação da licença de funcionamento, quando for o caso;

VII - No caso de reincidência, o adotante fica impedido de adotar novo animal.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

1 - Se o animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado, conforme previsto nesta lei, o proprietário será convocado ou notificado para retirá-lo no prazo de 8 (oito) dias, incluindo-se o dia da apreensão, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, exceto em casos de maus tratos;

2 - encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses; depois de castrados, vacinados e vermifugados;

3 - doação para entidades protetoras de animais, depois de castrados, vacinados e vermifugados;

4 - submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 9º – Para os efeitos dessa lei entende-se por responsável técnico o médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRVM.

§ 1º – O Médico Veterinário, nos casos previstos no artigo 4º desta lei, deve ser domiciliado no local do evento.

§ 2º – Nas hipóteses previstas no artigo 4º, § único desta lei, o médico veterinário deve estar legalmente vinculado ao pet shop ou à clínica veterinária que promovem a doação.

Artigo 10 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 18 de junho de 2.012.


PAULO ROBERTO BEARARI,
VEREADOR – PT.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

A presente propositura pretende legalizar o mercado de compra e venda e de doações de animais de estimação no Estado de São Paulo, especificamente cães e gatos.

A despeito do carinho que muitos têm por esses animais, eles são em muitos casos, vítimas de maus tratos e descaso. O que se pretende é através da presente medida é se não acabar, ao menos minimizar esses maus tratos.

Destaque especial dá para a questão da reprodução do animal. Primeiramente definimos que a reprodução de cães e gatos só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, além disso, a realização de feiras e eventos de doações não será mais permitida em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Estado de São Paulo. Com isso se pretende melhorar as condições de saúde e principalmente de higiene que esses animais são mantidos e legalizar o comércio que existe em torno deles.

O bem-estar animal se consegue através da garantia de atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Por fim, entendemos fundamental a medida implementada pelo presente projeto de lei que pretende tornar obrigatória a castração dos animais para comercialização.

Assim, tanto as fêmeas expostas para doação e comercialização devem estar esterilizadas, evitando doenças futuras, como câncer de mama e útero, bem como os machos que uma vez esterilizados irão reduzir sensivelmente a procriação descontrolada,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

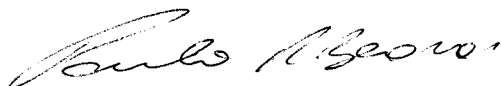
restringindo as sérias dificuldades que enfrentamos com a superpopulação de animais abandonados, maltratados, que acarretam problemas de saúde pública enfrentados pelos municípios e estado.

Diversos segmentos ligados à veterinária já se posicionaram favoravelmente à castração animal, especificamente da fêmea, pois tal medida diminui drasticamente o risco de doenças nas vias uterinas, do câncer de mama, útero, elimina a gravidez psicológica, comum em algumas fêmeas após o término do cio, o que ocasiona aumento das mamas (muitas vezes com edema), a produção de leite e irritabilidade excessiva; além de diminuir o risco das fugas e brigas, que podem acarretar acidentes graves e até fatais; e acabar com os latidos, uivos e miados excessivos que ocorrem por ocasião do cio; entre outros benefícios.

Por outro lado, um macho não castrado sente o cheiro de uma fêmea no cio a metros de distancia, o que o torna arreado, descontrolado e às vezes, até mesmo, violento. Muitos acidentes são causados por essa situação de "stress" vivida pelo animal que sente o cheiro de uma fêmea no cio e não consegue reter seus instintos em busca da procriação.

Assim, diante dos fatos acima expostos, espero contar com o apoio dos meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 18 de junho de 2.012.


PAULO ROBERTO BEARARI,
VEREADOR – PT.